



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724999/2018-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.399 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente MINDOM PROMOTORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013, 2014, 2015

RECURSO E IMPUGNAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA NA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

FRAUDE. PROVAS E INDÍCIOS

A simulação é de difícil comprovação cabendo ao julgador com base em seu conhecimento e com as provas e fatos juntado aos autos, se convencer da efetiva operação ocorrida, não aquela simulada, mas sim, a verdadeira e real intenção dos partícipes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara

Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata-se de Autos de Infração, às fls. 31-134, lavrados para exigir de MINDOM PROMOTORA LTDA, crédito tributário de IRPJ e demais tributos constituídos reflexivamente, no montante de R\$ 60.717.586,89, relativo aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, cf. demonstrativo reproduzido na tabela abaixo, apurado por meio de arbitramento do lucro.

Tributo		Juros de Mora (até 11/2018)	Multa proporcional (150%)	Total por Auto de Infração
IRPJ	8.849.828,77	3.740.810,98	13.274.743,12	25.865.382,87
CSLL	4.672.487,94	2.768.072,49	8.699.466,31	16.140.026,74
COFINS	5.799.644,23	2.162.578,46	7.008.731,87	14.970.954,56
PIS	1.256.589,51	599.748,97	1.884.884,24	3.741.222,72
			Total Geral	60.717.586,89

2. Segundo o Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 2-29, o procedimento fiscalizatório se iniciou 19/03/2018, com a ciência do Edital Eletrônico de nº 002109688, à fl. 182, publicado em 02/03/2018, depois de mais de uma tentativa mal sucedida de intimar a contribuinte. A motivação para a investigação decorreu de elementos que apontavam "de forma inequívoca" a interposição fraudulenta de pessoas por parte da pessoa jurídica fiscalizada nas suas atividades econômicas.

3. Em primeiro lugar a Fiscalização traça o histórico da organização societária do seguinte modo:

□ Em 25/07/2005, Andreia Alano Carcavilla (CPF nº 456.360.010-53) estabeleceu-se como empresário individual com o CNPJ 07.507.887/0001-58. A titular é casada, em regime de comunhão parcial de bens, com o senhor Victor Benito Carcavilla (CPF nº 335.045.630-87).

□ Em 21/05/2012, o empresário individual CNPJ 07.507.887/0001-58 se transformou em sociedade empresária, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 128, de 2008, com ingresso do sócio Jorge de Souza Pereira (CPF nº 011.001.268-21), cf. contrato às fls 290-293. A sócia Andreia Carcavilla passou a deter 99% das cotas e a administração da entidade, enquanto o sócio adventício detinha o 1% restante. A entidade chegou a relacionar 16 filiais, cf. alteração contratual às fls. 296-301, muito embora registrasse apenas 9 no Sistema da RFB.

□ Em 28/01/2013, depois de sofrer Fiscalizações referentes a anos-calendário anteriores (objeto dos Processos Administrativos Fiscais - PAF n.º 13.555.000116-2011-85, quando ainda era empresário individual, e n.º 10530.725.536/2015-91 já como sociedade empresária), a sócia majoritária formalmente se desligou da entidade, transferindo suas cotas para Mindom Overseas Corp (CNPJ 15.551.778/0001-66). Na ocasião, o sócio minoritário passou a ser administrador da fiscalizada e representante da Offshore Mindom Overseas Corp.

□ Em 17 de junho de 2014 a pessoa jurídica Andreia Alano Carcavilla e Cia Ltda., passou a se denominar Mindom Promotora Ltda. - ME, cf. alteração contratual às fls. 312-317.

□ Em 15/08/2016, Mindom Overseas Corp se retira da fiscalizada, cf. alteração contratual às fls. 321-324, e essa continua a funcionar com apenas um sócio, o senhor Jorge de Souza Pereira, por mais 180 dias, nos moldes autorizados pelo art. 1.033 do Código Civil.

□ Finalmente, devido ao falecimento do senhor Jorge de Souza Pereira, em 20/12/2017, sua companheira, senhora Fabiana Batista dos Santos (CPF n.º 004.909.495-50), toma o seu lugar na entidade, cf. alteração contratual celebrada na véspera em 19/12/2017, cf. alteração contratual n.º 25, às fls. 334-339.

4. A tabela a seguir resume as modificações societárias por que passou a fiscalizada.

Relação de Sócios/Dirigentes							
CNPJ/CPF	Nome / Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Sit.Cadastral	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Perc. Partic. Votante	Perc. Partic. Social	Fonte
004.909.495-50	FABIANA BATISTA DOS SANTOS	Socio administrador	Regular	30/01/2018 -	0,00%	100,00%	CAD
156.360.010-53	ANDREIA ALANO CARCAVILLA	Socio administrador	Pend. de regulariz 22/05/2018	05/06/2012 28/01/2013	0,00%	99,00%	CAD
15.551.778/0001-66	MINDOM OVERSEAS CORP	Socio pj domicilio exterior	Ativa 17/05/2012	28/01/2013 09/09/2016	0,00%	90,00%	CAD
011.001.268-21	JORGE DE SOUZA PEREIRA	Socio administrador	Canc.por óbito s/ 16/05/2018	05/06/2012 30/01/2018	0,00%	100,00%	CAD

5. A Fiscalização descreve então as dificuldades encontradas para intimar a pessoa jurídica e seus sócios, em virtude de artifícios empregados para ocultar sua real localização, o que trouxe prejuízo para o andamento do procedimento fiscal e impediu o acesso a documentos contábeis e fiscais.

6. Acrescenta que, a despeito de seu desligamento da entidade em 28/01/2013, a controladora de fato, senhora Andreia Carcavilla, continuou respondendo pelos negócios da empresa, como prova traz cópia de acordo da fiscalizada com o Banco PAN S/A, às fls. 462-464, celebrado pela controladora de facto em 01/06/2014.

7. A partir desse indício, foram coletadas provas em outras 08 instituições financeiras que operavam com a fiscalizada, uma delas, o Banco Mercantil do Brasil declara, em 15/10/2018, cf. documento às fls. 610-611, que a senhora Andreia Alano Carcavilla representava Mindom Promotora perante aquela instituição financeira, como prova, junta aos autos os documentos às fls. 612-636.

8. Outro elemento de prova do controle exercido pela senhora Andreia Alano Carcavilla sobre a fiscalizada são as procurações concedidas por ela, na condição de representante da entidade para Criston Cunda Freitas e Fabiano Alano Dutra conferindo amplos poderes para agir em seu nome. O último desses instrumentos foi outorgado em 18/04/2013, data posterior ao desligamento formal da senhora Andreia Carcavilla da sociedade empresária.

9. Em seguida a Autoridade Fiscal a quo salienta:

27. Vale informar que, a pessoa jurídica MINDOM OVERSEAS CORP, domiciliada no exterior, na Calle 53 E, Urbanización Marbella, Panamá, inscrita no CNPJ sob o N° 15.551.778/0001-66, com situação ativa junto RFB, passou a participar da sociedade Mindom Promotora Ltda - ME, na qualidade de sócia quotista em 28/01/2013 e sua exclusão se deu em 15/08/2016, conforme registro na JUCEB n° 97593942, de 09/09/2016 (anexo 16). Dessa forma JORGE DE SOUZA PEREIRA passou a ser o único sócio de direito da sociedade Mindom Promotora Ltda - ME.

28. No mesmo documento de alteração contratual, acima citado, que trata da retirada da sociedade a pessoa jurídica MINDOM OVERSEAS CORP, foi alterado a mudança de endereço do contribuinte para a Rua Saul Oliveira, 50 - Centro - TAPEROÁ - BA - CEP: 45.430-000 (anexo 16). Como já foi dito anteriormente, várias correspondências foram enviadas para o endereço, sem sucesso. Os Correios fizeram a devolução por não encontrar a empresa, vide AR's (anexo 02). Salienta-se que o endereço de residência do sócio Jorge de Souza Pereira, citado no contrato social, era também na mesma Rua Saul Oliveira, s/n em TAPEROÁ -BA.(...)

10. Como visto, o sócio minoritário era, ao mesmo tempo, quotista da fiscalizada e representante da offshore controladora, muito embora declarasse rendimentos tributáveis iguais a zero, cf. DIRPF às fls. 436-452, incompatíveis com a receita bruta da entidade que alcançou R\$ 95.617.234,73, no A/C 2013; R\$ 78.572.468,36, no A/C 2014, e, por fim, R\$ 28.200.996,26, no A/C 2015.

11. A companheira e sucessora de Jorge de Souza Pereira, Fabiana Batista dos Santos, igualmente, não demonstra possuir capacidade econômica para conduzir um negócio com patrimônio milionário, por esse motivo, a Autoridade Fiscal a quo, imputa ao casal Andreia e Victor Carcavilla o status de sócios de facto da pessoa jurídica fiscalizada, com todas as responsabilidades decorrentes do uso de interpostas pessoas para gerir a pessoa jurídica Mindom Promotora Ltda.

12. A despeito de sua incapacidade financeira, continua, a senhora Fabiana dos Santos, além de se tornar a única titular de Mindom Promotora Ltda., é administradora de outras três sociedades (Baiacred R H Ltda. - CNPJ 13.880.276/0001-53, Bahiacred Ltda. - CNPJ 08.333.376/0001-35 e Bahiacompras Produtos Ltda. - CNPJ 21.402.983/0001-62).

13. A respeito dessas outras pessoas jurídicas, a Fiscalização afirma:

36. Outro ponto que confirma a ideia de que FABIANA BATISTA DOS SANTOS age como interposta pessoa (laranja) do grupo comandado pela família CARCAVILLA é quando ela aparece como sócia-Administradora da empresa BAHIAACRED R H LTDA, CNPJ N° 13.880.276/0001-53, uma vez que esta empresa estava composta pelos sócios VICTOR BENITO CARCAVILLA, CPF n° 335.045.630-87 e sua mãe CÉLIA BENITO JIMENEZ DE CARCAVILLA, que são, respectivamente, esposo e sogra de ANDREIA ALANO CARCAVILLA.

37. Na BAHIAACRED LTDA, CNPJ Nº 08.333.776/0001-35, com endereço à rua Dois de Março s/nº. -Centro - no município de Cairu (Ba), a sócia FABIANA BATISTA DOS SANTOS, CPF Nº 004.909.495-50, passou a integrar àquela sociedade no mesmo dia do registro da saída, por óbito, do seu marido JORGE DE SOUZA PEREIRA, ou seja, no dia 26/12/2017 (...)

14. A Autoridade Fiscal argumenta que a movimentação financeira da contribuinte, cuja receita bruta foi superior a R\$ 266 milhões no período de 2012 a 2015 é incompatível com as declarações de bens do sócio Jorge de Souza Pereira e de sua companheira e sucessora Fabiana Batista dos Santos, por esse motivo, conclui, houve interposição fraudulenta e há sócios ocultos que se beneficiam da ausência de recolhimento de tributos da entidade.

15. Em acréscimo, registra que a pedido da Fiscalização, o 1º Cartório de Notas de Itabuna-BA, apresentou cópia de uma procuração registrada naquela serventia, às fls. 407-420, por meio da qual uma pessoa denominada Jorge de Souza Pereira de Taperoá, teria concedido poderes ao senhor Victor Carcavilla, marido da controladora de facto da entidade, para representá-lo perante instituições financeiras (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, HSBC, Bradesco, Banco do Nordeste, Banco Santander) podendo inclusive movimentar contas correntes, cf. se verifica na cópia parcial reproduzida abaixo.

ORDEM Nº: 12016
LIVRO Nº: 58-B
FLS.: 171

PRIMEIRO TRASLADO

PROCURAÇÃO QUE FAZ: JORGE DE SOUZA PEREIRA DE TAPEROÁ, na forma abaixo.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos 20 (vinte) dias do mês de Dezembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), nesta Cidade de Itabuna, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, Cartório do 1º Ofício de Notas, perante mim, **Cinthia Passos da Silva - Escrevente e Belª Alice Maria Silva de Sá Lima - Tabeliã**, compareceu como Outorgante **JORGE DE SOUZA PEREIRA DE TAPEROÁ**, empresário individual, inscrita no CNPJ/MF sob nº **07.507.887/0001-58**, com sede na Rua Saul Oliveira, nº 50, Centro, na cidade de Taperoá - Bahia, neste ato representado por seu titular **JORGE DE SOUZA PEREIRA**, brasileiro, maior, capaz, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº **20.927.861-72 SSP/BA**, inscrito no CPF sob nº **011.001.268-21**, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Maio, nº 100, Bairro Alto Maron, nesta cidade de Itabuna - Bahia, onde encontra-se internando no Hospital de Base de Itabuna - Bahia, Leito 11, Ala Vermelha Impar, local onde foi colhida sua assinatura. O presente reconhecido como o próprio, através dos documentos a mim exibidos, do que dou fé. E, por seu titular, foi-me dito que, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador **VICTOR BENITO CARCAVILLA**, brasileiro, maior, capaz, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº **5003639911 SSP/RS**, inscrito no CPF sob nº **335.045.630-87**, residente e domiciliado na Rua Augusta Guimarães, nº 226, Graça, na Cidade de Valença - Bahia, a quem confere amplos poderes para desenvolver todas as atividades inerentes à administração da empresa, representá-la ainda perante o **BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO HSBC, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ou em qualquer outro estabelecimento bancário do Território Nacional, podendo a procuradora abrir, movimentar e

16. Há problemas adicionais em relação ao documento, aduz. Em primeiro lugar, o outorgante Jorge de Souza Pereira de Taperoá é qualificado com o CPF de Jorge de Souza Pereira (011.001.268-21), sócio minoritário e representante da offshore controladora, e ainda com o CNPJ da pessoa jurídica fiscalizada (07.507.887/0001-58).

17. Em segundo lugar, trata-se de uma declaração de que o personagem Jorge de Taperoá teria comparecido à sede do tabelionato na data de outorga do mandato, 20/12/2017, o verdadeiro Jorge de Souza Pereira, portador daquele CPF e sócio da pessoa jurídica detentora daquele CNPJ, porém, naquela ocasião, encontrava-se internado no Hospital de Base de Itabuna-BA, vindo a falecer às 18h30 daquele mesmo dia, cf. atestado de óbito à fl. 461.

18. Questionado a indicar quem, de fato, compareceu representando o de cujus, o tabelionato informou que:

a pessoa que compareceu ao Cartório a pedido do Sr. Jorge de Souza Pereira foi o procurador Sr. VICTOR BENITO CARCAVILLA, pois o mesmo (Jorge) estava

internado no Hospital de Base, local onde foi colhida a assinatura pela Escrevente desta Serventia a Sra. Cinthia Passos da Silva.

19. Depois de destacar a dificuldade operacional de deslocamento para colheita de assinatura e da contradição entre o declarado no documento e a situação real - dado que o hospitalizado definitivamente não compareceu ao cartório - a Autoridade Fiscal a quo, argumenta que:

43. (...) Considerando que JORGE DE SOUZA PERERIRA, era o sócio responsável registrado em contrato social da pessoa jurídica, mas, na verdade, funcionava como interposta pessoa "laranja", ao ser internado, o real beneficiário e dono do patrimônio, VICTOR BENITO CARCAVILLA, foi até o Tabelionato (Cartório) e conseguiu (precisa-se saber como) o tal documento de Procuração no qual confere à sua própria pessoa, por tempo indeterminado, todos os poderes possíveis sobre o referido patrimônio (anexo 24).

44. Importante observar que o Tabelionato (Cartório) enviou 3 (três) procurações pertinentes. A 1ª datada de 03 de outubro de 2014, com mandato válido por dois anos, onde a outorgante era a empresa MINDOM PROMOTORA LTDA, CNPJ 07.507.887/0001-58, que no ato era representada por JORGE DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 011.001.268-21, que por sua vez nomeou como bastante procurador VICTOR BENITO CARCAVILLA, CPF nº 335.045.630-87, conferindo-lhe amplos e gerais poderes para representar a empresa outorgante, podendo assinar contratos de quaisquer natureza; abrir e movimentar e encerrar contas correntes; depositar e retirar numerários; emitir cheque, solicitar saldo e extratos, requisitar talonário de cheque, autorizar débito em conta, retirar cheque devolvido, endossar cheques,

45. A 2ª Procuração enviada pelo Tabelionato (Cartório) foi datada em 25 de janeiro de 2017, com a finalidade de dar continuidade à Procuração anterior que já estava com data vencida. Esta Procuração também teve como outorgante a pessoa jurídica MINDOM PROMOTORA LTDA ME e também era representada por JORGE DE SOUZA PEREIRA, que nomeou como bastante procurador VICTOR BENITO CARCAVILLA, CPF nº 335.045.630-87.

46. A 3ª Procuração foi datada em 20 de dezembro de 2017, exatamente no dia do falecimento do sócio registrado no contrato social da empresa. Importante destacar que naquele documento de Procuração o outorgante é um tal JORGE DE SOUZA PEREIRA DE TAPEROÁ, nome arranjado, pois a pessoa que compareceu ao Cartório, conforme a própria Tabeliã (anexo 24), foi VICTOR BENITO CARCAVILLA CPF nº 335.045.630-87, portanto, ficou comprovado, tratar-se do próprio dono e responsável da empresa que usa de artifícios escusos para ficar oculto. Ele conseguiu a referida Procuração junto ao Cartório concedendo a si próprio todos os poderes possíveis. É mister o aprofundamento do referido proceder para evitar dúvidas sobre a existência grave de ameaça à fé pública com lesão aos créditos tributários, conforme previsão expressa nos artigos 298 e 299, caput, do Código Penal.

Tributos devidos

20. No ano-calendário de 2013, a fiscalizada optou pela apuração do IRPJ de acordo com o regime do lucro presumido. A DIPJ do período registra, como visto, receita bruta de R\$ 95.617.234,73 e declara IRPJ devido de R\$ 7.625.378,78 e CSLL devida de R\$ 1.032.666,13, cf. cópia às fls. 226-254. Os tributos declarados não foram recolhidos.

21. Nos anos-calendário 2014 e 2015, a ECF da contribuinte foi apresentada como todos os valores iguais a zero, cf. cópias de tela à fl. 270, por esse motivo, foi necessário levantar seu faturamento por meio das Notas Fiscais fornecidas pelas Instituições Financeiras para as quais prestou serviços e confrontá-los com os valores respectivos declarados em DIRF, às fls. 342-386. O resultado apurado se encontra consolidado na tabela à fl. 19, reproduzida abaixo, cuja última linha representa as bases de cálculo do IRPJ.

Valores fornecidos pelas instituições financeiras referente às Notas Fiscais MINDOM conforme Termos de Intimação Fiscal					
Instituições Financeiras	2013	2014	2015	TOTAL	Anexo nº
Banco Daycoval	1.519.515,66	4.267.991,53	2.193.703,33	7.981.210,52	44
Banco Mercantil do Brasil	1.884.268,07	3.335.235,02	15.543,48	5.235.046,57	36
Banco PAN	13.281.995,11	10.843.305,42	1.818.952,50	25.944.253,03	31
Banco CETELEM	43.637.499,88	55.616.459,76	24.132.883,19	123.386.842,83	45
Banco Bradesco Financiamentos	22.361.822,03	128.978,26	0,00	22.490.800,29	46
Mercantil do Brasil Investimentos	11.823.840,42	4.357.164,06	38.576,28	16.219.580,76	47
Subtotal	94.508.941,17	78.549.134,05	28.199.658,78	201.257.734,00	
INOVACRED PROMOTORA	11.985,78	0,00	0,00	11.985,78	
BCO. FIBRA	37.350,22	0,00	0,00	37.350,22	
PORTOCRED	20.277,86	23.334,31	1.337,48	44.949,65	
Total	94.578.555,03	78.572.468,36	28.200.996,26	201.352.019,65	

22. De acordo com os art. 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 2003, as retenções para o imposto de renda na fonte - IRRF e para CSLL, PIS e da COFINS, foram feitas pelas Instituições Financeiras quando do pagamento dos serviços prestados pelo contribuinte. O total da retenção efetuada está consolidada na tabela à fl. 21, reproduzida abaixo, e foram deduzidos da apuração do crédito tributário constituído.

PERÍODO	IRRF		
	2013	2014	2015
1º TRIMESTRE	266.841,66	304.694,50	110.109,07
2º TRIMESTRE	299.277,65	314.339,61	143.198,11
3º TRIMESTRE	451.778,87	257.513,06	130.024,27
4º TRIMESTRE	400.780,24	302.033,24	39.681,21
TOTAL	1.418.678,42	1.178.580,41	423.012,66

23. Os débitos confessados nas DCTF dos anos-calendário 2013, 2014 e 2015, continua, não foram liquidados. no primeiro ano-calendário fiscalizado, constatou-se que a contribuinte agregou toda receita bruta no 4º trimestre. As tabelas à fl. 22, resumem a situação da fiscalizada.

DCTF 2013			DCTF 2014		
Período	Saldo a pagar		Período	Saldo a pagar	
	IRPJ	CSLL		IRPJ	CSLL
1º TRIMESTRE	////////	////////	1º TRIMESTRE	1.297.997,60	292.049,46
2º TRIMESTRE	////////	////////	2º TRIMESTRE	677.284,11	152.388,97
3º TRIMESTRE	////////	////////	3º TRIMESTRE	710.654,19	159.897,20
4º TRIMESTRE	7.625.378,78	1.032.666,13	4º TRIMESTRE	962.380,64	216.535,65
TOTAL	7.625.378,78	1.032.666,13	TOTAL	3.648.316,54	820.871,28

DCTF 2015		
Período	Saldo a pagar	
	IRPJ	CSLL
1º TRIMESTRE	355.046,07	79.885,37
2º TRIMESTRE	489.093,91	110.046,13
3º TRIMESTRE	149.164,20	33.561,95
4º TRIMESTRE	////////	////////
TOTAL	993.304,18	223.493,45

24. A Autoridade Fiscal não acolheu a opção da fiscalizada pelo regime do lucro presumido no ano-calendário de 2013, porque a receita bruta auferida pela pessoa jurídica no ano-calendário anterior (R\$ 63.979.200,71), ultrapassava o limite de R\$ 48.000.00,00 estatuído pelo art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998.

25. O regime correto de apuração no caso, segundo a Fiscalização, deveria ser o do lucro real em obediência ao art. 14 da mesma lei, haja vista a atividade informada no CNAE 6619-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificados.

26. Informa a Autoridade Fiscal a quo: [Grifou-se]

62. Importante ressaltar que, na Escrituração Contábil Fiscal - ECF referentes aos anos-calendário 2014 e 2015 não há nenhum registro da receita auferida pelo contribuinte naqueles períodos (anexo 09), porém ficou constatado, inicialmente, conforme registros na RFB, que o contribuinte teve situação ativa naqueles períodos, inclusive foram selecionadas notas fiscais de entradas de materiais e serviços e compras de sistemas de informática, itens necessários para a movimentação das atividades da empresa. O valor das compras atingiu o montante de R\$ 120.351,68, a saber: ano 2014 = R\$ 94.073,64 e ano 2015 = R\$ 26.278,04 (anexos 10 e 11). Posteriormente, a situação ativa do contribuinte, durante os anos-calendário 2014 e 2015, foi ratificada com base em documentos disponibilizados/enviados pelos tomadores dos serviços.

27. A contribuinte, ademais, não apresentou a ECD nos anos-calendário fiscalizados a que estava obrigada pelo art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995, nem os documentos requeridos nas intimações que lhe foram enviadas, configurando-se assim omissão de receita que autoriza o arbitramento do lucro da entidade nos termos dos art. 281, 284, 285 e 530, II e III, do RIR de 1999, em vigor à época dos eventos tributários em exame.

Qualificação da Multa

28. A Autoridade Fiscal entendeu que os fatos antes referidos - interposição fraudulenta de terceiros, simulação, sonegação e fraude - deveriam ser enquadrados nas hipóteses dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, que os tipificam, em tese,

como crimes contra a ordem tributária, cometidos pelos reais controladores da sociedade empresária fiscalizada: o casal Andreia e Victor Carcavilla.

29. Por esse motivo, qualificou a multa imposta com base no art. 44, §1º, da lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

30. Imputou ainda responsabilidade solidária aos controladores de facto da entidade - Andreia e Victor Carcavilla - e a sucessora do sócio de direito Fabiana Batista dos Santos, com fundamento nos art. 121, 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN

Ciência e Impugnação

31. A contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração em 27/11/2018, cf. documento à fl. 642. A imputada Fabiana Batista dos Santos, em 23/11/2018, cf. documento à fl. 643; enquanto os imputados Andreia e Victor Carcavilla, em 27/11/2018, cf. cópias dos Avisos de Recebimento - AR, às 644 e 645, respectivamente.

32. Nem a contribuinte, nem a responsável Fabiana Batista dos Santos impugnaram os Autos de Infração em tela.

33. Por meio de representante constituído por meio de instrumentos e documentos pessoais às fls. 1.206-1.211, o casal Carcavilla apresentou impugnação comum, em 27/12/2018, a qual foi juntada às fls. 1.181-1.205 dos autos, acompanhada de documentos comprobatórios às fls. 1.253-1.876.

Impugnação

34. Depois de resumir o teor das informações e dos argumentos contidos no TVF e nos Autos de Infração, a peça impugnatória alega que a sociedade empresária não foi adequadamente intimada durante o procedimento fiscal, bem assim o casal de impugnantes que, insiste, não tem relação com ela.

35. Não há respaldo jurídico ou prova documental que vincule Andreia e Victor Carcavilla aos atos praticados pela Mindom, entidade cuja única sócia e responsável é a senhora Fabiana Batista dos Santos.

36. Alega o causídico, verbatim:

Os Impugnantes foram acionados como responsáveis tributários sem que houvesse prova das alegações exaradas pela Receita Federal, senão imposição arbitrária à revelia do devido processo legal e da ampla defesa, motivo pelo qual se faz premente o julgamento pela nulidade e, acaso ultrapassada, improcedência do Auto de Infração fustigado.

37. Argumenta que não foram produzidas provas suficientes - em atenção ao princípio da verdade material - que respaldassem as imputações constantes nos Autos de Infração, restando desse modo prejudicadas as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Traz ao conhecimento notáveis doutrina e jurisprudência.

Nulidades

38. Em seguida, argumenta que o procedimento fiscal em tela seria nulo, porque a Autoridade Fiscal teria deixado de intimar a sociedade empresária Mindom Promotora Ltda.

39. Afirma a peça impugnatória:

(...) ao invés de adotar todos os meios cabíveis intrínsecos a adequada comunicação processual do Contribuinte, a Receita Federal, sem qualquer suporte jurídico, intimou os Impugnantes para responder pelo crédito tributário objeto da discussão, atribuindo-lhes o encargo, o que não merece prosperar.

É cediço que a Autuante tentou realizar a Notificação da indigitada Empresa Autuada referente ao Termo de Início de Procedimento Fiscal no endereço da referida empresa na cidade de Taperoá. Cabe salientar que o endereço supramencionado é o correto, conforme a situação cadastral da empresa perante a Receita Federal, anexada à presente Impugnação. Inclusive, o cadastro da MINDOM LTDA permanece ativo perante a Receita Federal.

40. Argumenta que, na impossibilidade de intimar a contribuinte no endereço de sua sede, deveria havê-la intimado em uma de suas filiais, cf. preconiza o art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

41. Passar diretamente à imputação de responsabilidade, sem que houvesse uma intimação válida à contribuinte, sequer por meio de edital, implica violação ao adequado direito de defesa das pessoas situadas no polo passivo da relação jurídica tributária e do princípio da publicidade que deve reger os atos administrativos, acarretando a nulidade da exação em tela.

Improcedência do arbitramento do lucro

42. A ausência de intimação válida também implica, por extensão, a impossibilidade de arbitramento do lucro, porque não foram atendidos os requisitos do art. 148 do CTN.

43. Alega que o arbitramento do lucro deve ser adotado como ultima ratio, do contrário, é nulo o crédito tributário constituído, porque desconsidera a base de cálculo fixada pelo CTN.

Responsabilidade solidária

44. Argumenta que a responsabilidade tributária de terceiros não pode ser deduzida do simples inadimplemento de obrigação tributária por parte da pessoa jurídica - refere a Súmula nº 430 do STJ -; ao contrário, o CTN impõe três requisitos para sua imputação: 1) exercício de direção da entidade; 2) prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social e 3) o crédito tributário exigido deve decorrer, direta ou indiretamente, do ato irregular cometido.

45. Sobre o tema, traz ao conhecimento notável jurisprudência.

46. Arremata alegando que não constam dos autos provas de que o casal Carcavilla haja cometido atos ilícitos atuando em nome da pessoa jurídica fiscalizada, apenas ilações desprovidas de comprovação documental. DJ DRJ09 PR Fl. 1931

Ausência de responsabilidade de Andreia Carcavilla

47. O TVF reconhece que a senhora Andreia Alano Carcavilla se retirou da sociedade empresária fiscalizada no dia 28/01/2013, consequentemente, ela só estaria sujeita a imputação de responsabilidade solidária por fatos geradores ocorridos até aquela data.

48. Os Autos de Infração, contudo, abrangem os anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, quando a imputada sequer era sócia, quanto mais responsável pelos atos praticados pela pessoa jurídica.

49. Contesta, em seguida, que a "ex-sócia" continuasse a ter ingerência sobre a gestão fiscalizada, com efeito, sobre o acordo operacional com Banco Pan, alega:

Quanto a este documento, não é possível realizar maiores considerações, nem mesmo afirmar que seja fidedigno, haja vista que o acesso ao mesmo não foi oportunizado aos ora Impugnantes. Antes de aprofundar neste ponto, vale ressaltar que não se discute a índole da Auditora responsável pela autuação, mas sim, que a mesma está sujeita a erros, além de ser possível que o fragmento do documento que lhe foi fornecido não estivesse com os dados, como a data de assinatura, corretos.

De qualquer sorte, ainda que tal documento fosse utilizado para aduzir que a ex-sócia atuou em nome da pessoa jurídica, tal ilação apenas poderia ser realizada em relação aos negócios jurídicos decorrentes do referido contrato, não sendo possível atingir outros negócios e atividades não especificados no documento. De igual sorte, jamais poderia produzir efeitos em relação ao faturamento que a pessoa jurídica obteve de outras fontes, de forma a ser absolutamente indevida a imputação de responsabilidade pessoal à mesma.

50. Questiona, então, a afirmação da Autoridade Fiscal sobre a capacidade econômica do falecido titular da fiscalizada Jorge de Souza Pereira e de sua companheira e sucessora, Fabiana Batista dos Santos.

51. Argumenta que tal fato não faz prova de que Andreia Carcavilla fosse a real beneficiária das atividades da pessoa jurídica, haja vista que a real titular da pessoa jurídica, senhora Fabiana dos Santos, cf. consta do TVF, confirmou em contato telefônico que era, depois da morte de seu companheiro, a sócia unitária da fiscalizada.

52. A omissão de rendimento do de cujus e de sua companheira, continua, somente a esses pode ser atribuída, não havendo qualquer vínculo entre esse fato e a imputação de responsabilidade solidária a ex-sócia Andreia Carcavilla e, além disso, a Fiscalização não comprovou a ausência de capacidade econômica dos sócios de direito da pessoa jurídica.

53. Argumenta ainda:

(...) a ausência de lastro patrimonial dos sócios da empresa é considerada circunstância apta a afastar a regular constituição da pessoa jurídica, mas não foi feita qualquer conjectura relacionada ao patrimônio das pessoas físicas a quem se pretende imputar responsabilidade tributária. Vale dizer, com substrato em que informação a Auditora responsável pela lavratura do Auto de Infração pode afirmar que a Impugnante é beneficiária das atividades da pessoa jurídica? Nenhuma!

54. Pelos motivos expostos, conclui, não poderia ser imputada responsabilidade passiva solidária à senhora Andreia Carcavilla, nos termos do art. 135 do CTN.

Ausência de responsabilidade de Victor Carcavilla

55. Argumenta, em primeiro lugar, que as hipóteses de responsabilidade tributária encontram-se taxativamente descritas no Código Tributário Nacional; em seguida, alega que não estaria comprovada a existência de qualquer ato que vinculasse o impugnante à pessoa jurídica fiscalizada.

56. Sustenta que Victor Carcavilla atuou como "mero mandatário" da Mindom Promotora Ltda, e que os direitos e obrigações assumidos pelo mandante não podem ser estendidos para alcançar o mandatário que age em consonância com os poderes conferidos por um contrato de mandato, cf. pacífica jurisprudência.

57. Não foi demonstrada no feito, alega, a prática de qualquer conduta ilícita cometida pelo impugnante Victor Carcavilla, haja vista que a responsabilidade tributária que lhe foi imputada se fundamenta apenas na existência de uma procuração regularmente lavrada em cartório, no âmbito de contrato de mandato no qual os atos praticados respeitaram rigorosamente os poderes conferidos.

58. Insiste a peça impugnatória:

Ademais, lavrada a procuração, se quem comparece para assinatura é apenas o outorgante, na presença do Tabelião, nada poderá ser imputado ao mandatário quanto ao conteúdo e à validade da firma da pessoa que a subscreveu. Logo, o ora Impugnante foi apenas um mandatário de boa fé, e não lhe cabe qualquer responsabilidade pelos atos praticados em nome da empresa MINDOM PROMOTORA LTDA.

Assim, as passagens acima transcritas deixam claro que este Impugnante não teve participação na outorga da procuração pública, bem ainda, nunca praticou atos de gerência ou administração da empresa, atuando nos limites dos poderes que lhe foram conferidos e afastando qualquer ilação de responsabilidade tributária realizada.

Petitório

59. Requerem por fim que seja declarada a nulidade dos Autos de Infração por vício de intimação, sua improcedência em virtude de indevido arbitramento do lucro e, por fim, a exclusão da responsabilidade do casal Carcavilla pelos motivos antes expostos.

60. Solicita ainda que todas as intimações sejam feitas exclusivamente, em nome do patrono regularmente constituído pelo instrumento de mandato anexado aos autos.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, negou-se procedência à impugnação, tendo restado ementado o acórdão, conforme transcrito abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

ARBITRAMENTO DO LUCRO. REQUISITOS LEGAIS.

Dadas as hipóteses previstas na legislação - opção indevida pelo lucro presumido e ausência de escrituração contábil - foi correta a opção pelo arbitramento do lucro da fiscalizada decidida pela Autoridade Fiscal a quo.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DENEGAÇÃO.

Carece de previsão legal a hipótese de enviar intimações referentes aos sujeitos passivos da relação processual tributário para o endereço profissional de seus advogados, pois todas as comunicações da Receita Federal do Brasil dirigidas a contribuintes devem considerar o endereço contido nos cadastros da Secretaria do Órgão, sob pena de nulidade do ato.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A Autoridade Administrativa não detém a atribuição de apreciar a constitucionalidade ou a legalidade de normas tributárias, salvo em relação à essas últimas as flagrantemente ilegais, cabendo-lhes observar de modo estritamente vinculado o ordenamento legal vigente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelos sujeitos passivos, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

No que tange às Decisões Judiciais referidas os julgados não contam igualmente com força vinculante na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda para seu acolhimento pelos Órgãos do Contencioso Administrativo.

AUTUAÇÕES FUNDADAS EM INDÍCIOS. PROVAS INDIRETAS. VALIDADE, EFICÁCIA E DISTINÇÃO DAS PRESUNÇÕES.

Conclusões amparadas em fatos indicadores não se igualam ao emprego de presunções ou implicam em inversão do ônus probatório, pois indícios são apenas aquelas ocorrências ou fenômenos demonstráveis e diretamente relacionados ao que se busca provar, bem como podem ser afastados por contra-indícios ou fatos indicadores infirmantes ou, ainda, caso seja demonstrado que, em seu conjunto, carecem de multiplicidade, harmonia e convergência para fundar juízo além de qualquer dúvida razoável.

OCORRÊNCIA DE CONLUIO.

Incidência do disposto no artigo 73 da Lei nº 4.502/64. Do teor dos fatos narrados e provas alinhadas pela fiscalização, bem como do conteúdo das impugnações apresentadas e seus anexos, resta inequívoco o conluio entre os envolvidos para impedir que o Fisco tomasse conhecimento da ocorrência dos fatos geradores vinculados às suas atividades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados com a decisão da Delegacia, Andreia Alano Carcavilla e Victor Benito Carcavilla, apresentaram recurso voluntário, alegando em síntese, as mesmas razões da impugnação.

Este é o relatório do essencial.

Fl. 15 do Acórdão n.º 1401-005.399 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.724999/2018-89

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de lançamento tributário de R\$60.717.586,89 em que os recorrentes Andreia Alano Carcavilla e Victor Benito Carcavilla, são os verdadeiros proprietários da empresa Mindom Promotora Ltda..

Por meio de arbitramento, houve o lançamento nos anos de 2013, 2014 e 2015 de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, além da qualificação da multa (que não foi impugnada, tampouco houve recurso).

Tendo em vista que a impugnação e o recurso são quase idênticos, utilizo-me da faculdade do art. 57, §3º do Regimento interno desse Conselho, tomando como minha as razões do acórdão recorrido, conforme transcrito abaixo:

Nulidade dos autos de infração

65. As hipóteses de nulidade no âmbito do Processo Administrativo Fiscal - PAF estão consolidadas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, verbatim:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

66. No caso em tela, a Autoridade Lançadora que presidiu o procedimento fiscal é integrante dos quadros da Receita Federal e competente, no exercício de suas atribuições, para lavrar todos os termos necessários para o correto desempenho de suas funções.

67. Ora, sendo, os atos e termos, lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, plenamente exercido pelos impugnantes como as próprias peças impugnatórias por si mesmas revelam, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

68. Igualmente foram atendidos os preceitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratificando a inexistência da nulidade pretendida.

69. Os impugnantes alegam que a pessoa jurídica fiscalizada não teria sido devidamente intimada do início da Ação Fiscal em sua sede ou em alguma de suas filiais.

70. Não merece prosperar a pretensão da impugnante, porque restou comprovado nos autos que a Autoridade Fiscal a quo, de início, intimou o sujeito em mais de um de seus endereços cadastrados, cf. documentos às fls. 159-164. Em seguida, intimou a sócia de direito da entidade, cf. documento à fl. 165.

71. O TVF descreve os artifícios empregados pela sociedade empresária para dolosamente se evadir da Ação Fiscal, nessas circunstâncias, a Fiscalização andou bem ao proceder à intimação necessária por meio de edital nos termos estatuídos no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, reproduzido a seguir.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) [Grifou-se]

72. Recapitulando as informações constantes nos Autos de Infração, no local indicado pela pessoa jurídica à Administração Tributária como seu domicílio fiscal funciona uma lanchonete. Nem a fiscalizada, nem tampouco sua única sócia atenderam às intimações efetuados pelo Auditor-Fiscal que presidiu o procedimento.

73. Providenciou-se, então, a intimação por edital, cf. cópia juntada à fl. 182, cuja ciência se deu em 19/03/2018. Os antigos já cristalizaram o brocardo de que

ninguém deve se valer da própria torpeza - "*nemo auditur propriam turpidunem allegans*" -, não merece, por esse motivo, prosperar essa pretensão dos impugnantes.

Jurisprudências administrativa e judicial

74. Decisões administrativas proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferidas em outros processos são ineficazes para conformar decisões neste feito, pois não constituem normas complementares de Direito Tributário, nos termos do art. 100, II, do CTN, logo se aplicam apenas aos limites dos casos concretos em que foram proferidas.

75. Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto, nos seguintes termos:

3. Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência se não aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte-parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

76. No que concerne às decisões judiciais trazidas ao feito, analogamente, elas apenas tornar-se-iam vinculantes para a Administração Tributária, nos termos expostos pelo Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2012, aprovado pelo Ministro da Fazenda, depois de ser publicada nota da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que uniformize a atuação da Fazenda Nacional.

77. Pelas razões antes exposta, impõe-se não conhecer os julgados mencionados no desenvolvimento das impugnações em tela.

Com relação aos itens 78 a 82, deixo de transcrevê-los, tendo em vista que referem-se à intimação aos advogados da parte e que não foi arguido pela recorrente essa pretensão.

Constitucionalidade da legislação tributária

83. Não serão apreciadas nesta instância julgadora matéria relativa a constitucionalidade de lei ou de decreto, como, e. g. o efeito supostamente confiscatório das multas impostas pelo ordenamento tributário em obediência ao disposto no art. 18 da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, verbatim:

Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

84. Em respeito às disposições normativas supra, não serão apreciadas neste julgamento, portanto, as questões aventadas pelos impugnantes a respeito de supostas inconstitucionalidades das normas vigentes.

Arbitramento Indevido

85. Pacificada a questão da deliberada sonegação de informações por parte da pessoa jurídica fiscalizada, importa verificar a norma matriz da sistemática de escrituração eletrônica das sociedades empresárias que remonta aos art. nº 1.179 e 1.180 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, reproduzidos abaixo.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

(...)

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

86. Eis que a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, disciplinou os mecanismos que permitiram a adoção da escrituração eletrônica no Brasil, por meio dos art. 10 e 11, reproduzidos abaixo.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos

com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

87. Referido art. 100 do CTN estatui que constituem normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

88. O SPED foi instituído pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 6.022, de 2007, como o instrumento para unificar as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos contábeis e fiscais de sociedades empresárias, mediante processamento eletrônico de dados.

89. Em seu art. 6º, reza o referido decreto:

Art. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal:

I- adotar as medidas necessárias para viabilizar a implantação e o funcionamento do Sped;

II - coordenar as atividades relacionadas ao Sped;

III - compatibilizar as necessidades dos usuários do Sped; e

IV - estabelecer a política de segurança e de acesso às informações armazenadas no Sped, observado o disposto no art. 4º.

(...)

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal e os órgãos a que se refere o inciso III do art. 3º expedirão, em suas respectivas áreas de atuação, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

§1º As normas de que trata o caput relacionadas a prazos de apresentação de informações contábeis serão editadas após consulta e, quando couber, anuência dos usuários do Sped. (...)[Grifou-se]

90. Com suporte nos dispositivos antes mencionados, o art. 3º, II, da IN RFB nº 787 de 2007, em vigor à época dos eventos em tela, tornava obrigatória a adoção da ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, cf. se verifica no texto literal reproduzido abaixo:

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

91. O prazo de entrega da ECD foi estipulado pelo art. 5º da mesma norma complementar do seguinte modo: Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

92. Conforme se vê, a contabilidade das pessoas jurídicas passou a ser representada pela ECD, na condição de documento oficial, produzido eletronicamente e autenticado pelo sistema, com validade jurídica para todos os fins fiscais e previdenciários.

93. Sendo assim, irregularidades e inconsistências apuradas na ECD que evidenciem que o contribuinte, sujeito à tributação pelo lucro real, não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, constituem motivo suficiente para o arbitramento do lucro no período fiscalizado, incidindo na hipótese do inciso I, do art. 530, do RIR/1999.

94. Como visto, a Autoridade Fiscal a quo bem demonstrou que a movimentação financeira da fiscalizada a obrigava a optar pela tributação pelo regime do Lucro Real, matéria que não foi impugnada pelo casal Carcavilla.

95. Com efeito, como bem destacado no parágrafo supra retirado do TVF, in fine, os art. 529 e 530 do RIR de 1999 rezam:

SUBTÍTULO V

LUCRO ARBITRADO

CAPÍTULO I

HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I- o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

96. No caso em tela, verifica-se que: I- o sujeito passivo estava obrigado à tributação com base no lucro real, mas optou pelo lucro presumido (Inciso IV, supra) e II- não manteve escrituração na forma da lei fiscal.

97. Diante desses fatos, a norma tributária determina expressamente que se proceda ao arbitramento do lucro, nenhum reparo, portanto, há que se fazer ao lançamento neste quesito.

Capacidade econômica das interpostas pessoas ditas "laranjas"

98. Alegam os impugnantes que a Autoridade Fiscal não teria demonstrado a incapacidade econômica dos laranjas Jorge de Souza Pereira e Fabiana Batista dos Santos.

99. Tal alegação não merece prosperar porque, ao contrário do que sustentam os impugnantes, os autos trazem indicações precisas da incapacidade econômica dos

sócios de direito seja pelas cópias de DIRPF juntadas às fls. 436-452, reproduzidas abaixo, seja por singela busca no aplicativo Google Maps que demonstra ser o domicílio onde vivia o senhor Jorge de Souza Pereira, incompatível com o do real proprietário da sociedade empresária fiscalizada, entidade que movimentou, como visto, mais de R\$ 200 milhões no período.

2013

Declaração de Ajuste Anual

Dados do Declarante (Base CPF)

CPF: 011.001.268-21 Nome: JORGE DE SOUZA PEREIRA Nascimento: 18/05/1960

▼ Dados da Declaração

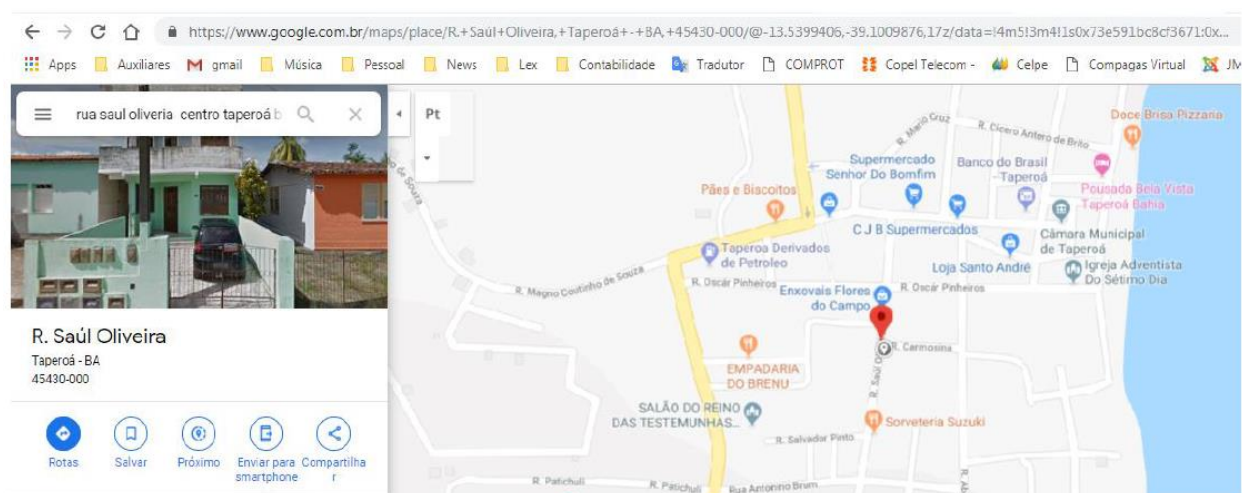
Exercício / ND:	2013 - 05/11.105.041	Tipo:	Original	Última Ocorrência:
Entrega:	18/04/2013 09:27:19 - Internet	Modelo:	Completo	
DRF Trabalho:	05.105.00 - DRF ITABUNA	Situação:	Finalizada sem restituição	

▼ Dados Cadastrais Declarados

Nome:	JORGE DE SOUZA PEREIRA	Nascimento:	18/05/1960	Título Eleitor:
Endereço:	RUA SAUL OLIVEIRA, S/N / CENTRO	Telefone:		País / MRE:
Município / UF:	TAPERÓIA / BA	CEP:	45430-000	Nat / Ocup:
Alteração Endereço:	Sim	Portador Necessidade Especial:	Não	

▼ Página Resumo

	Declarado	Calculado		Declarado	Calculado
Rendimentos Tributáveis			Cálculo do Imposto Devido		
Recebidos PJ - Titular:	0,00	0,00	Base de Cálculo:	0,00	0,00
Recebidos PF - Titular:	0,00	0,00	Imposto:	0,00	0,00
Recebidos Exterior - Titular:	0,00	0,00	Dedução de Incentivo:	0,00	0,00



100. Raciocínio análogo se aplica à companheira e sucessora, Fabiana Batista dos Santos.

▼ Dados Cadastrais Declarados

Nome:	FABIANA BATISTA DOS SANTOS	Nascimento:	25/01/1979	Título Eleitor:	
Endereço:	PRACA MARIA PLACIDA CONCEICAO, SN / DUQUE DE CAXIAS	Telefone:		País / MRE:	105 / 000
Município / UF:	ITABUNA / BA	CEP:	45600-705	Nat / Ocup:	12 / 120
Alteração Endereço:	Não	Portador Necessidade Especial:	Não	NIT/PIS/PASEP:	
Telefone Celular:		E-mail:			
CPF do cônjuge:					

▼ Página Resumo

	Declarado	Calculado		Declarado	Calculado
Rendimentos Tributáveis			Imposto Pago		
Recebidos PJ - Titular:	22.488,00	22.488,00	Imposto Retido na Fonte - Titular:	0,00	0,00

101. Não resta dúvida, pois, de que os sócios de direito são interpostas pessoas, que atuavam como testas de ferro dos proprietários de facto da entidade.

102. Resta averiguar se a imputação de responsabilidade ao casal Carcavilla é condizente com os elementos de prova amealhados pela Autoridade Fiscal a quo.

Provas Indiretas – Validade e Eficácia

103. Diante das objeções alinhadas por ambos os impugnantes sobre a suposta ausência de provas, antes de examinar os fatos específicos que culminaram com a imputação de responsabilidade solidária, cumpre esclarecer que o TVF, está calcado em fatos demonstrados por documentos que os comprovam, os quais serão esmiuçados adiante.

104. É, portanto, com base em provas indiretas reunidas pela Autoridade Fiscal a quo - e não em presunções - que se conclui pela existência de responsabilidade solidária no caso concreto.

105. A prova indireta é gênero que comporta duas espécies distintas, a saber: os indícios e as presunções. Sobre o tema leciona o professor Sólton Cícero Linhares que:

(...) indícios e presunções não se confundem, ainda que alguns insistam neste sentido, uma vez que ambos os institutos têm natureza jurídica distinta, isto é, um trabalha com fatos materiais e conhecidos (indícios), o outro labora com deduções baseadas em experiências preconcebidas (presunções). (Disponível em: <http://www2.pucpr.br/reol/index.php/direitoeconomico?dd99=pdf&dd1=4323>).

106. No mesmo sentido, cabe destacar o escólio do Promotor de Justiça Sebastião Sérgio da Silveira, também citado diretamente no texto contido no web link referido no parágrafo anterior:

Ao contrário da presunção, os indícios estão sempre apoiados em fatos ou circunstâncias, que permitem ao intérprete a extração de uma conclusão lógica com referência a alguma indagação. Já as presunções decorrem exclusivamente de regras de experiência.

107. Ainda conforme Sebastião Sérgio da Silveira, presunção:

(...) ao contrário de indício (...) significa um pré-julgamento, com a consideração prévia de que algo é verdadeiro ou falso, mesmo antes de sua demonstração. Como

regra, as presunções determinam a aceitação da veracidade ou falsidade de um fato (presunção absoluta), ou determinam a inversão do ônus da prova (presunção relativa), àquele que pretende demonstrar o contrário.

No indício não há o pré-julgamento, reconhecendo que o raciocínio indutivo ou dedutivo (mais apropriado), sempre tem como ponto de partida o fato conhecido, utilizado como meio, para se chegar ao desconhecido.

A indução (ou a dedução) utilizada na interpretação dos indícios não pode ser confundida jamais com o juízo preconcebido existente nas presunções.

108. Destaque-se que a pré-concepção ou pré-julgamento a que se referem os autores mencionados, quando tratam das presunções, vincula-se ao conceito de máximas de experiência, o qual encontra-se positivado no ordenamento jurídico brasileiro, por meio art. 375 do CPC:

O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

109. Tais regras de experiência (comum ou técnica) não estão no campo dos fatos e, portanto, do ônus da prova. As máximas de experiência, a partir das quais se formam as presunções, são juízos hipotéticos de conteúdo geral, alheios ao caso concreto, usados na observação do que comumente acontece, todavia, contrariamente à presunção, indícios são fatos demonstrados que se vinculam diretamente ao caso concreto, aquilo que se investiga diretamente e não a eventos passados e de ocorrência reiterada.

110. Indícios, portanto, nunca podem ser equiparados a presunções, pois são apenas ocorrências ou fenômenos demonstráveis e diretamente relacionados ao que se busca provar, bem como podem ser afastados por contra-indícios ou fatos infirmantes, ou caso seja demonstrado que, em seu conjunto, carecem de multiplicidade, harmonia e convergência para fundar um juízo além de qualquer dúvida razoável.

111. Esclarecido esse ponto passa-se à análise dos fatos disponíveis.

Responsabilidade solidária de Andreia Carcavilla

112. Resta comprovada a participação da senhora Andreia Carcavilla nas atividades operacionais da sociedade empresária fiscalizada, mesmo depois de estar dela formalmente desligada desde 28/01/2013, por meio das provas documentais reunidas pela Fiscalização, as quais se registra mais uma vez:

☐ 1) Acordo Operacional de Remuneração sobre Carteira celebrado pela imputada com o Banco Pan S/A, cf. documentos às fls. 453-460, 462-465, em 01/06/2014;

☐ 2) Procuração outorgada em nome da Mindom (ainda identificada como Andréia Alano Carcavilla, empresário individual), de próprio punho pela senhora Carcavilla, que no instrumento é qualificada como sócia em 18/04/2013, em favor de Fabiano Alano Dutra (CPF: 939.667.500-82) e Maria Estela Alano Dutra (CPF 676.391.860-72), conferindo-lhes "amplos, gerais e ilimitados poderes" para atuar em nome da fiscalizada perante instituições financeiras "podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes e ou poupança, contrair empréstimos/financiamentos, depositar, sacar, verificar saldos e extratos de contas, emitir, sustar, assinar e endossar cheques, requisitar talonários, assinar requisições, retirar quaisquer importâncias,

aplicar, reaplicar, investir, reinvestir, receber juros e correção monetária, dando recibo e quitação, movimentar Fundos de Investimento" etc, condocumento às fls. 507-510;

□ 3) os quatro Termos aditivos ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente celebrados em 17/09/2013, 02/01/2015, 02/03/2015 e 10/08/2015, com o Banco Mercantil do Brasil, às fls. 612-636.

113. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal não é lícito ao impugnante se eximir de abordar qualquer dos elementos apresentados pela Fiscalização - como procedeu o causídico da interessada no que diz respeito ao contrato com o Banco PAN suprarreferido - sob pena de preclusão do seu direito a se manifestar sob o tópico nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, reproduzido abaixo.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

114. Observe-se que não foi imputada responsabilidade solidária em virtude do mero inadimplemento de obrigações tributária por parte da autuada, como sustenta a impugnação; bem ao contrário, há um conjunto forte de provas indiciárias que apontam na direção da responsabilidade solidária da senhora Andreia Carcavilla, a saber: 1) atos ilícitos - sonegação fiscal - praticados pela pessoa jurídica fiscalizada, demonstrados pela expressiva movimentação financeira desacompanhada dos respectivos recolhimento de tributos no período fiscalizado; 2) vínculo inicial com a entidade (que inicialmente levava seu nome) seguida de desligamento meramente formal, mas não material da sociedade empresária; 3) interposição de pessoas desprovidas de capacidade econômica para dar continuidade aos negócios jurídicos da Mindom e 4) atuação efetiva e reiterada, de próprio punho, na condução dos negócios da Mindom Promotora.

115. Dada a prevalência que as Autoridades Públicas devem dar ao aspecto material das relações jurídicas (e às suas consequências) em oposição a uma atitude formalista rígida e ultrapassada, importa tomar como demonstrada a responsabilidade solidária de Andreia Alano Carcavilla pelo crédito tributário constituído em face da pessoa jurídica fiscalizada da qual era sócia-administradora de facto, nos termos do art. 124 (em virtude do interesse comum em se beneficiar da sonegação perpetrada) c/c 135, III do CTN (em virtude do cometimento dos atos ilícitos antes descritos).

Responsabilidade solidária de Victor Carcavilla

116. Deve-se, em primeiro lugar, afastar a alegação de que o senhor Victor Carcavilla foi incluído no rol de responsáveis tão-somente em virtude de aparecer como mero mandatário da Mindom Promotora, pessoa jurídica fiscalizada.

117. Com efeito, a Autoridade Fiscal a quo logrou demonstrar que membros da família Carcavilla administravam um grupo econômico de facto valendo-se de interposta pessoas para se evadirem de responsabilidades tributárias, para não mencionar das civis e criminais.

118. Além dos instrumentos de mandato outorgados ao imputado pelo falecido Jorge de Souza Pereira, que serão tratados adiante, observa-se que a Fiscalização deixou bem estabelecido que a laranja Fabiana Batista dos Santos - formalmente sócia "unitária" da fiscalizada - já assumira em outras ocasiões sociedades empresárias criadas e geridas por membros da família Carcavilla, cf. se verifica na cópia de ficha cadastral retirada do TVF à fl. 14 autos e reproduzida abaixo.

Cadastro			
Razão Social:	BAHIACRED R H LTDA		CNPJ: 13.880.276/0001-53
Nome Fantasia:	BAHIACRED		
Endereço:	JUVENCIO XAVIER 25 SEDE	Bairro: CENTRO	
Município:	RUY BARBOSA	CEP: 46800-000	UF: BA
Data Constituição:	13/06/2011	Simples: OPTANTE	
Situação cadastral:	Ativa		
CNAE:	8211-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINIST		
Unidade de Jurisdição Aduaneira:	051.7800 - ALF - SALVADOR		
Responsável:	004.909.495-50 - FABIANA BATISTA DOS SANTOS - Sócio-Administrador		
Contador:	129.605.355-53 - EDILSON SODRE		
CNPJ(Empresa):	13.880.276 - BAHACRED R H LTDA		

Relação de Sócios/Dirigentes							
CNPJ/CPF	Nome / Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Sit.Cadastral	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Perc. Partic. Votante	Perc. Partic. Social	Fonte
004.909.495-50	FABIANA BATISTA DOS SANTOS	Socio administrador	Regular	13/11/2014 -	0,00%	50,00%	CAD
241.013.625-72	TARCISIO GUIMARAES VIEIRA	Socio	Regular	13/11/2014 -	0,00%	50,00%	CAD
335.045.630-87	VICTOR BENITO CARCAVILLA	Socio administrador	Regular 19/04/2007	13/06/2011 30/10/2012	0,00%	99,00%	CAD
975.563.000-72	MORGANA DE LEMOS PAHIM	Socio administrador	Regular	30/10/2012 13/11/2014	0,00%	50,00%	CAD
425.314.620-15	CELIA BENITO JIMENEZ DE CARCAVILLA	Socio	Regular 30/10/2008	13/06/2011 13/11/2014	0,00%	1,00%	CAD

119. Materialmente falando, trata-se da mesma conduta reiterada de desligamento formal de uma entidade com a inclusão perante o Fisco (e demais interessados) de interpostas pessoas com o propósito de sonegar os tributos devidos pelo grupo econômico familiar.

120. Observe que, no caso específico da Mindom Promotora, o laranja Jorge de Souza Pereira já conferira amplos poderes para o imputado atuar livremente em nome da fiscalizada, como se observa na cópia reproduzida abaixo, retirada das fls. 414-415 dos autos, que reproduz informação fornecida pelo 1º Ofício de Notas do município de Itabuna.

ORDEM Nº: 8552
LIVRO Nº: 41-B
FLS: 073

PRIMEIRO TRASLADO

PROCURAÇÃO QUE FAZ: MINDOM PROMOTORA LTDA ME., na forma abaixo.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2014 (dois mil e quatorze), nesta Cidade de Itabuna, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, Cartório do 1º Ofício de Notas, perante mim, **Carmem Andressa Capelossi Casagrande - Escrevente Autorizada e Belª Alice Maria Silva de Sá Lima - Tabeliã**, compareceu como Outorgante a empresa **MINDOM PROMOTORA LTDA ME.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.507.887/0001-58, com sede na Avenida D. Pedro II, nº 19 - Centro, na Cidade de Nazaré - Bahia, neste ato representada por seu sócio administrador **Jorge de Souza Pereira**, brasileiro, maior, capaz, empresário, casado, portador da Cédula de identidade RG nº: 20.927.861-72, SSP/BA., e inscrito no CPF sob nº 011.001.268-21, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Maio, nº 100, Bairro Alto Maron, nesta Cidade de Itabuna - Bahia. A presente reconhecida como a própria, através dos documentos a mim exibidos, do que dou fê. E, por seu sócio administrador, foi-me dito que, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador **VICTOR BENITO CARCAVILLA**, brasileiro, maior, capaz, comerciante, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 354906081, emissão de 24/09/2010, expedida pelo Detran-BA, registro nº 01466974241, em cujo o documento consta a Cédula de Identidade RG nº: 5003639911 SSP/RS., e inscrito no CPF sob nº 335.045.630-87, residente e domiciliado na Rua Augusta Guimarães, nº 226 - Graça, na Cidade de Valença - Bahia, a quem confere amplos e gerais poderes para representá-la a empresa outorgante perante o **BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO HSBC, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ou em qualquer outra instituição bancária do Território Nacional, podendo o procurador assinar contratos de quaisquer naturezas perante os aludidos estabelecimentos de créditos; abrir, movimentar e encerrar contas correntes; depositar e retirar numerários; emitir cheque, solicitar saldo e extratos, requisitar talonário de cheque, autorizar débito em conta, retirar cheque devolvido, endossar cheques, emitir ordens de créditos, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar pagamentos e transferências por meio eletrônico ou outro meio legal, podendo fazer financiamentos e/ou empréstimos; assinar requerimentos, formulários, guias, petições, declarações, e quaisquer outros documentos exigidos pelos estabelecimentos de crédito bancários, juntar e retirar documentos, receber e dar quitação, assinar e atualizar cadastro; representá-la junto aos Correios, Companhia Telefônica, Companhia de Água e Esgoto, Companhia de Energia, nelas tudo praticando, requerendo e assinando; representá-la ainda perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, enfim praticar tudo que for de direito para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes, que é dado por bom, firme e valioso. Os elementos relativos à qualificação e identificação do procurador, bem como o objeto do presente mandato foram fornecidos e conferidos pelo sócio administrativo da Empresa Outorgante, que por eles se responsabiliza civil e criminalmente, devendo as provas dessas declarações serem exigidas pelos Órgãos e pessoas a quem esta interessar, reservando-se este Ofício, no direito de não corrigir erros daí advindos. **O presente mandato tem validade por 2 (dois) anos.** Vai assinado pelo sócio da Empresa Outorgante, que dispensa as testemunhas instrumentárias para este ato, nos termos do parágrafo 5º do art. 215 do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406 de 10.01.2002. Foi pago os emolumentos no valor de R\$ 20,61, a taxa fiscal no valor de R\$ 14,84, FECOM no valor

121. Referido instrumento permitia que se alcançasse precisamente os fins a que se refere a Autoridade Fiscal a quo: o exercício de todos os poderes da direção de facto de uma entidade que movimentou R\$ 200 milhões nos três anos fiscalizados, livre do ônus de responder pelos atos praticados, que recairiam sobre o humilde laranja morador de Taperoá-BA, testa de ferro do imputado..

122. Como visto, mesmo depois de haver-se desligado da Mindom, a esposa do senhor Victor Carcavilla continuava a se apresentar como diretora da entidade, a atuar em nome dessa e, com efeito, era reconhecida como tal até mesmo por instituições financeiras, porque, afinal, a fiscalizada anteriormente carregara seu próprio nome; como tal peculiaridade, porém, não estava ao alcance de seu marido, esse precisava de procurações outorgadas pelos laranjas para movimentar os vultosos recursos movimentados pela sociedade empresária.

123. Registre-se que o 1º Ofício de Notas confirma que a última procuração referida pela Autoridade Fiscal a quo foi efetivamente lavrada, que foi colhida a assinatura do outorgante e que o imputado Vitor Carcavilla compareceu à serventia a pedido do laranja então em estado terminal, observe-se.



Re: Resposta Ofício nº 10/2018/SEFIS/DRF-FSA/SRRF05/RFB/MF-BA
ALICE MARIA SILVA DE SÁ LIMA
para:
silas.nogueira
15/10/2018 16:21
Ocultar detalhes
De: "ALICE MARIA SILVA DE SÁ LIMA" <ltab.notas.itabuna@gmail.com>
Para: silas.nogueira@receita.fazenda.gov.br

Boa Tarde

A procuração lavrada nestas Notas no dia **20 de dezembro de 2017, no Livro 58-B às fls. 171,** tendo como Outorgante **Jorge de Souza Pereira de Taperoá, empresário individual,** venho informar que a pessoa que compareceu ao Cartório a pedido do Sr. Jorge de Souza Pereira foi o procurador o Sr. **VICTOR BENITO CARCAVILLA,** pois o mesmo estava **internado no Hospital de Base, local onde foi colhida a assinatura pela Escrevente desta Serventia a Sra. Cinthia Passos da Silva.** Espero ter esclarecido. Estamos a disposição para quaisquer dúvidas. Favor acusar recebimento deste email.

Att.



Alice Lima
(73) 3215-0858
ltab.notas.itabuna@gmail.com

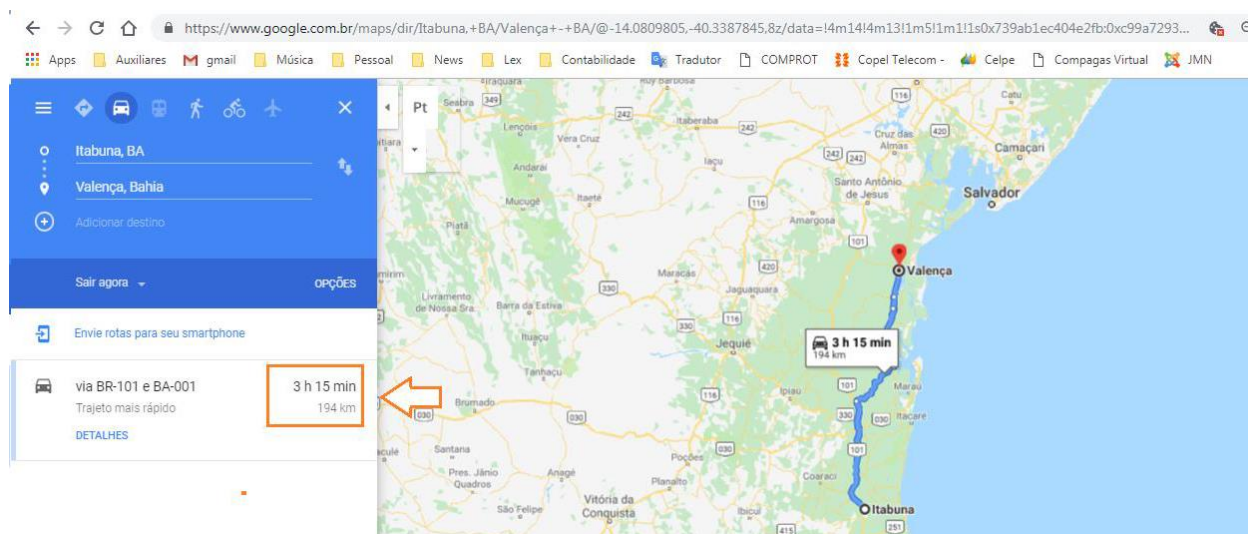
Rua Ruffo Galvão, nº 113 - Centro
CEP: 45.600 - 195 - Itabuna - Bahia

124. Registre-se que as procurações encaminhadas pelo Cartório, como de praxe, por uma questão de segurança, não contêm assinaturas e que a última delas, às fls. 410-411 foi lavrada em 20/12/2017, data do falecimento do laranja Jorge de Souza pereira, cf. certidão de óbito, à fl. 461, data também da alteração da composição societária da fiscalizada com a transferência de suas quotas para sua companheira Fabiana dos Santos.

125. Segundo a certidão de óbito, o senhor Jorge de Souza Pereira faleceu às 18h30, do dia 20/12/2017, de insuficiência respiratória e hepática e seus últimos atos, no leito de morte, foram transferir as quotas da Mindom Promotora para sua companheira - o que é perfeitamente natural e esperado -, mas, de modo inusitado, outorgar uma procuração com amplos poderes gerenciais ao senhor Vitor Carcavilla que, segundo a impugnação, e contra todas as evidências, não teria vínculo com a entidade.

126. Os fatos demonstram o contrário, à luz dos poderes outorgados, verifica-se a existência de uma estreita proximidade entre o solidário Vitor Carcavilla e a administração eivada de condutas ilícitas da Mindom Promotora.

127. Acrescente-se que o imputado mora na cidade de Valença que se situa a quase 200 quilômetros de distância de Itabuna onde compareceu para aviar o andamento do instrumento de mandato no exato dia do falecimento do laranja.



128. Verifica-se que assumir o ônus de gerir os negócios de uma entidade que praticava sonegação exigiu muito empenho do senhor Victor Carcavilla.

129. Para arrematar, acrescente-se que a companheira de Jorge de Souza Pereira, Fabiana dos Santos, foi usada ainda como laranja na sociedade empresária Bahiacred (CNPJ 08.333.776/000-35) na qual o imputado Vitor Carcavilla foi sucedido casal de laranjas.

Razão Social: BAHIAACRED LTDA	CNPJ: 08.333.776/0001-35
Nome Fantasia: BAHIAACRED	
Endereço: DOIS DE MARCO S/N	Bairro: CENTRO
Município: CAIRU	CEP: 45420-000 UF: BA
Data Constituição: 21/09/2006	Simples: NUNCA FOI OPTANTE
Situação cadastral: Ativa	
CNAE: 6619-3-02 - ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO	
Unidade de Jurisdição Aduaneira: 051.7800 - ALF - SALVADOR	
Responsável: 004.909.495-50 - FABIANA BATISTA DOS SANTOS - Sócio-Administrador	
Contador: 129.605.355-53 - EDILSON SODRE	
CNPJ(Empresa): 08.333.776 - BAHIAACRED LTDA	

Relação de Sócios/Dirigentes							
CNPJ/CPF	Nome / Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Sit.Cadastral	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Perc. Partic. Votante	Perc. Partic. Social	Fonte
004.909.495-50	FABIANA BATISTA DOS SANTOS	Socio administrador	Regular	26/12/2017 -	0,00%	50,00%	CAD
011.001.268-21	JORGE DE SOUZA PEREIRA	Socio administrador	Canc.por óbito s/ 16/05/2018	26/12/2017 -	0,00%	50,00%	CAD
456.360.010-53	ANDREIA ALANO CARCAVILLA	Socio	Pend. de regulari 22/05/2018	21/09/2006 31/08/2011	0,00%	50,00%	CAD
335.045.630-87	VICTOR BENITO CARCAVILLA	Socio administrador	Regular 19/04/2007	21/09/2006 26/12/2017	0,00%	50,00%	CAD

130. Note-se que, no caso dessa Bahiacred, a transferência ocorreu, em 26/12/2017, depois que o laranja Jorge de Souza Pereira já estava morto (em 21/12/2017), observe-se que só há uma data ao lado do nome do de cujus, a do seu ingresso em 26/12/2017, o que comprova a natureza espúria de sua participação formal no controle de entidades que, de facto, eram de propriedade do casal Andreia e Victor Carcavilla.

131. Encontra-se, assim, demonstrada, além de qualquer dúvida razoável, a vinculação do imputado, com a entidade sendo beneficiário os resultados ilícitos auferidos e pelos atos ilícitos praticados na forma dos art. 124 e 135, III, do CTN.

Apenas para que dúvidas não restem, verifica-se que no recurso, a recorrente argumenta que não há prova do uso das procurações, conforme abaixo:

O item 121 do voto afirma que a procuração permitia a atuação de Victor porém, em momento algum provou que este atuou e usou esta procuração.

(...)

Ainda, o item 122 do voto afirma que tais instrumentos eram necessários para a movimentação financeira fruto dos não recolhimentos porém, estranhamento o procedimento fiscal em momento algum identificou algum ato, movimentação ou benefício dos ora Recorrentes e olha que tinham condições de tal porém, estranhamento silenciou o órgão fiscalizador no quesito prova de tais atos o que, justifica a reforma do julgado por esta superior instância.

(...)

O item 126 do voto reitera que existem fatos demonstrando à luz dos poderes das procurações, existência de estreita proximidade de Victor e da administração e das condutas ilícitas porém, não lista sequer uma capaz de configurar uso do instrumento em discussão o que, torna vazia a acusação pois, as procurações emitidas, não tendo sido utilizadas, em nada podem

A simulação é de difícil comprovação cabendo ao julgador com base em seu conhecimento e com as provas e fatos juntado aos autos, se convencer da efetiva operação ocorrida, não aquela simulada, mas sim, a verdadeira e real intenção dos partícipes.

Nesse sentido, por todo o conjunto fático probatório acostado aos autos, não restam dúvidas que as empresas faziam parte de todo o esquema com o único objetivo de burlar a legislação tributária.

Assim, por todo o acima exposto, mantenho incólume a decisão de origem, por seus próprios fundamentos rejeitando as preliminares de nulidade arguida, para o no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

